

Maricá/RJ, 19 de junho de 2023.

À
Comissão Permanente de Licitação
Secretaria de Educação
Prefeitura Municipal de Maricá/RJ

PREFEITURA MUNICIPAL
Processo Nº 12510123
Data do início 19/06/23
Materia gdp Fis. 03

Ref.: Pregão Presencial n.º 14/2023

CTX Solutinons Comercio e Servicos Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 25.228.333/0001-01, com sede na Rua Noronha Torreirão, nº 24, Sl 1609, Santa Rosa, Niterói/RJ, CEP 24240-182, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, o que faz estribada nas razões abaixo expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 16.1 do Edital, as impugnações devem ser protocoladas até 5 dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de proposta, qual seja, 26/06/2023.

Aplicando-se a contagem inversa do prazo, com a regra esculpida no art. 110 da Lei n. 8.666/93, o prazo final resultante para apresentação de impugnações aos termos do edital em comento é o dia 19/06/2023.

Assim, é tempestiva a presente impugnação, uma vez que protocolada na forma e prazo exigidos no item 16.1 do edital a que se impugna.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório para seleção de empresa para o fornecimento de serviços de limpeza, conservação e higienização das Unidades Escolares do Município de Maricá e dos prédios administrativos da Secretaria de Educação, conforme disposto no item 3.1 do Edital.

Da leitura das condições para habilitação das licitantes, salta aos olhos a seguinte exigência relativa à qualificação econômico-financeira presente no item 10.1 - B:

OBS: Para efeito de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis de todas as licitantes deverão estar **obrigatoriamente aprovados** até 30 de abril do presente exercício financeiro, fixando-se esta data no presente instrumento convocatório, com vistas a consolidar administrativamente a data limite para atendimento dos respectivos licitantes. Caso não apresentadas as referidas documentações no aludido prazo, as licitantes estarão inabilitadas. (TCU - Acórdão 119/2016 – Rel. Vital do Rêgo)

A partir de uma interpretação logico-sistemática da finalidade da licitação e seus princípios basilares, é certo que a presente exigência é abusiva e nociva à ampla competitividade, devendo ser suprimida do certame. Explico.

De fato, o prazo estipulado pelo art. 1.078 do Código Civil para que as empresas realizem a deliberação sobre os resultados econômicos e o balanço patrimonial do exercício anterior até o dia 30 de abril.

Contudo, as empresas que laboram no fornecimento de mão de obra (terceirização) adotam, por lei, os regimes tributários do lucro presumido ou lucro real, já que estão excluídas do sistema Simples Nacional (art. 17, inciso XII da Lei Complementar n. 123/06) . Em razão disso, se sujeitam a uma escrituração contábil diferente da prevista no Código Civil, sujeitando-se, inclusive, a prazo diverso, para escrituração de seu balanço.

Sob esse prisma, as empresas optantes do lucro real, como é o caso da impugnante, devem apresentar seus demonstrativos contábeis através do Sistema Público de Escrituração Digital até o último dia do mês de junho (Sped), conforme arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 2003/18 e art. 2º do Decreto 6.022/07, veja-se

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e **Balancos**, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Art. 3º **Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas**, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, **obrigadas a manter escrituração contábil nos**

termos da legislação comercial.

[...]

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

Do trecho impugnado, observa-se que a Secretaria de Educação adotou o entendimento presente no Acórdão n. 1999/16- Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) para fundamentar a escolha da exigência restritiva.

Ocorre, porém, que o prazo de exigência para apresentação (validade) do balanço patrimonial em licitações ainda não é pacífico no TCU. Nesse tribunal apresentam-se duas correntes jurisprudenciais. A primeira estabelece que o prazo para apresentação (exigibilidade) do balanço patrimonial é 30 de abril do ano subsequente ao do exercício findo, Acórdão n. 1999/14-TCU-Plenário. Já a segunda corrente entende que no caso de empresas com regime tributário de lucro real, este prazo é até 30 de junho, Acórdãos n. 472/2016-TCU-Plenário e 2145/17-TCU-Plenário e, senão vejamos:

472/2016-TCU-Plenário:

A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação.

2145/17-TCU-Plenário

9. Com efeito, o Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário inclinou-se no sentido de adotar o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil, que prevê a aprovação do balanço patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício financeiro de referência, para efeitos de aplicação do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual define que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentados na fase de qualificação econômico-financeira devem se referir ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. [...]

12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o

Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação, conforme excerto que transcrevo:

'3.2. Em relação à alínea b, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;'

Deste modo, a filiação do edital à corrente jurisprudencial mais restritiva se mostra desarrazoada para um certame de valor estimado tão vultoso, além de contraditória com os seus próprios termos, já que no item 10.1 do edital, a Secretaria diz que a seleção se balizará sob o princípio do formalismo moderado, visando o interesse público e a economicidade. O que não ocorre, em verdade.

O que se busca aferir no momento da licitação é se o futuro contratado, com base nos documentos de qualificação econômico-financeira, possui boa situação financeira para suportar, com segurança, a execução do objeto. Isso é, a licitação não é um fim em si mesmo, mas, um meio de se selecionar a proposta mais vantajosa e segura à Administração.

Portanto, se o objetivo é verificar a saúde financeira da empresa, desde que idôneo e oficial, pouco importa o instrumento utilizado ou prazo de registro adotado pelo licitante.

É certo que as melhores propostas, como valores mais baixos, não serão ofertadas caso a presente exigência temporal para apresentação das demonstrações econômicas continue.

Não bastasse isso, a fundamentação utilizada pela Secretaria de Educação para apegar-se ao prazo de 30 de abril como o último dia para apresentação das demonstrações contábeis, além de refletir um formalismo exacerbado e nocivo, partiu de uma interpretação equivocada do precedente. Já que o Acórdão n. 2293/18-TCU-Plenário, ao interpretar o Acórdão 1999/13, reforçou a jurisprudência da corte de contas em adotar a exigência do prazo

de 30 de junho para que empresas adotantes do lucro real publiquem (registrem) suas demonstrações contábeis, veja-se:

Voto:

4. A [representante] foi **inabilitada sob a justificativa de que a documentação enviada a título de comprovação de sua qualificação econômico-financeira estaria em desacordo com o Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário** e com os termos do edital, pois não continha: (i) prova de publicação do balanço patrimonial do exercício de 2017 no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado; (ii) cópia do termo de abertura e do termo de encerramento do Livro Diário, com indicação dos números das páginas onde está inscrito o balanço patrimonial do exercício de 2017. [...]

12. Avalio que a desclassificação da [representante] ocorreu por uma interpretação formal e restritiva das normas aplicáveis ao caso.

13. De fato, o item 10.1.6.b do edital do pregão faz referência expressa à apresentação do balanço patrimonial na forma da lei e de acordo com o Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário. Essa decisão do Tribunal, com base no art. 1.078, caput e inciso I, do Código Civil, orienta que, a partir de 30/4 do exercício corrente, o balanço a ser exigido deve ser do exercício anterior. Tal requisito foi cumprido pela [representante], pois apresentou seu demonstrativo de 2017 aprovado naquela data.

14. Contudo, a Lei 6.404/1976 não impõe que as publicações no diário oficial e jornal de grande circulação, bem como o registro na junta comercial, mencionados no art. 289, caput e § 5º, do Código Civil, ocorram naquela mesma data limite. **Tampouco o Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário firmou tal entendimento.**

15. Aliás, o Tribunal já enfrentou a questão no **Acórdão 2145/2017-TCU-Plenário, entendendo que seria de rigor excessivo considerar 30 de abril como termo final para as publicações e registro dos demonstrativos contábeis.** Transcrevo excerto bastante esclarecedor da decisão a seguir:

9. Com efeito, o Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário inclinou-se no sentido de adotar o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil, que prevê a aprovação do balanço patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício financeiro de referência, para efeitos de aplicação do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual define que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentados na fase de qualificação econômico-financeira devem se referir ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.[...]

12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o prazo previsto no

Código Civil (30 de abril) , refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação, conforme excerto que transcrevo:

'3.2. Em relação à alínea b, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;'

16. No Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, o Tribunal elasteceu ainda mais esse entendimento, considerando que, não havendo cláusula específica no edital que indique o exercício a que deve se referir o demonstrativo, deve ser adotado como parâmetro o último dia útil do mês de junho, em consonância com a Instrução Normativa SRF 1.420/2013. Reproduzo abaixo trecho dessa decisão: [...]

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que anule o ato administrativo referente à inabilitação da empresa [representante] no;

Dessarte, demonstrada a irregularidade da exigência de apresentação das demonstrações contábeis com data de registro até 30 de abril do exercícios financeiro vigente, prevista no item 10.1-B da prejudicialidade da sua manutenção, o acolhimento da presente impugnação, com fins retirá-la do edital, é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer-se: requer-se a exclusão de tal exigência, permitindo-se que as empresas adotantes da escrituração contábil Digital (Sepd) apresentem suas demonstrações contábeis com prazo de registro até 30 de junho do presente exercício, nos termos do art. 5 da Instrução Normativa RFB n. 2003/21 e entendimentos exarados nos Acórdãos do TCU de n. , todos do Plenário.**

Nestes termos, pede deferimento.

FERNANDO MOURA
DOS
SANTOS:09957056743

Assinado de forma digital por
FERNANDO MOURA DOS
SANTOS:09957056743
Dados: 2023.06.19 15:28:36
-03'00'

FERNANDO MOURA DOS SANTOS
CPF 099.570.567-43
Sócio Administrador